



SESSÃO ORDINÁRIA

***Conduta vedada a agente público. Multa superior ao mínimo legal. Fundamentação deficiente. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao princípio da proporcionalidade. Fundamentos não infirmados.**

Resulta, da análise das decisões, que as condutas perpetradas caracterizam, em tese, abuso por parte da recorrente, mas que estas não produziram desequilíbrio no processo eleitoral. Assim, estamos diante da ausência da proporcionalidade, ou, melhor, de um excesso na aplicação da sanção imposta em razão da conduta descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 (proporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido). Não se cuida, na espécie, de revolvimento do acervo probatório, mas tão-somente de se extrair, da prova, os elementos necessários para impor uma sanção compatível com a gravidade da conduta contrária à lei. Não se extrai, das fundamentações, qualquer justificativa para a imposição de multa quatro vezes acima do mínimo legal, o que configura verdadeiro confisco dos estipêndios da recorrente. Por isso, este agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.788/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, em 28.3.2006.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.789/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, em 28.3.2006.*

Agravado regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda eleitoral ilícita. Condenação. Multa. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

Nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, o relator negará seguimento a pedido ou recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Recurso especial não se presta para o reexame de fatos e de provas. Agravo regimental, assim como agravo de instrumento, deve afastar fundamentos de decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.175/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 23.3.2006.

Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Ação penal. Art. 350 do Código Eleitoral, c.c. o art. 29 do Código Penal. Condenação. Decisão regional. Recurso especial. Violação. Art. 359, parágrafo único, do Código Eleitoral. Não-configuração. Desnecessidade. Interrogatório. Réu. Instrução. Anterioridade. Lei nº 10.732/2003. Prejuízo. Não-alegação. Audiência. Presença. Advogado. Art. 41 do CPP. Ausência. Cópia. Denúncia. Impossibilidade. Exame. Alegação. Inépcia. Denúncia. Ausência. Infirmação. Fundamentação. Despacho.

Os atos processuais praticados sob a vigência da redação anterior do art. 359 do Código Eleitoral são válidos, não sendo atingidos pela redação dada pela Lei nº 10.732, de 5.9.2003, a qual é aplicável apenas aos atos processuais praticados a partir da data de sua publicação. Não é cabível agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, restringindo-se o agravante a reproduzir as razões do agravo de instrumento, bem como à reiteração dos fundamentos do recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.198/PE, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.3.2006.

Investigação judicial. Abuso do poder econômico e conduta vedada no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Revolvimento. Fatos e provas. Impossibilidade. Violação. Arts. 275, II, do Código Eleitoral, 93, IX, da Constituição Federal, 333, II, do CPC, e 73, II, da Lei nº 9.504/97. Não-caracterização.

Como assentado na decisão agravada e destacado pela PGE em seu parecer, o inconformismo da agravante no sentido de que não teriam sido devidamente examinadas as provas constantes dos autos revela o intuito de revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.444/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 30.3.2006.

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Fundamento. Ausência. Condição de elegibilidade. Suspensão de direitos políticos. Não-cabimento. Jurisprudência da Casa. Interpretação restritiva.

A jurisprudência da Casa consolidou-se quanto ao não-cabimento do recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, fundado em falta de condição de elegibilidade, por essa regra legal se referir apenas à inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato. O *caput* do art. 262 do Código Eleitoral estabelece que “o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos”, daí resultando a interpretação restrita a ser dada a essa disposição legal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.488/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 30.3.2006.

Recurso especial. Agravo de instrumento. Propaganda irregular. *Outdoor*. Não-configuração. Ausência. Destinação comercial. Reexame. Fatos. Impropriedade. Âmbito. Recurso especial. Improcedência. Alegação. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Similitude fática. Alegação. Violação. Art 42, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Descabimento. Ausência. Prequestionamento.

A agravante reiterou os mesmos argumentos já aduzidos nas razões do agravo de instrumento, sem atacar todos os fundamentos da decisão ora agravada. O art. 42 da Lei nº 9.504/97 não foi prequestionado no Tribunal Regional, motivo pelo qual não pode ser objeto de discussão em sede especial. Quanto ao dissídio jurisprudencial, o arresto apontado como paradigma não se refere à situação semelhante à dos autos, uma vez que, no caso que aqui se discute, a Corte Regional entendeu não estar configurada a propaganda por meio de *outdoor*, haja vista a inexistência de destinação à exploração comercial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.563/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.3.2006.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Alegação. Violação. Dispositivos legais. Não-caracterização.

A Corte Regional Eleitoral, à unanimidade, confirmou a decisão de improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo fundada em abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, asseverando que, em conformidade à manifestação do Ministério Público, “no exame do caso concreto e do acervo probatório coligido aos autos, não restou comprovada a ocorrência da violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97”. Em face desse contexto, constata-se que, para infirmar a conclusão do Tribunal *a quo* não

seria necessário apenas nova qualificação jurídica, mas sim o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que não é admitido, a teor da Súmula nº 279 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.688/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 30.3.2006.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Alegação. Infração. Art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610/2004 e divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Prévio conhecimento. Configuração. Circunstâncias e particularidades do caso. Irrelevância. Providência. Retirada da propaganda.

Não obstante a alegação do candidato no sentido de que a intimação para retirada da propaganda eleitoral irregular tenha sido efetuada de forma genérica, não há falar em aplicação de multa por presunção se o Tribunal Regional Eleitoral, dadas as circunstâncias do caso concreto, inferiu seu conhecimento da existência de propaganda. Para afastar a conclusão no sentido de que ficou comprovado o prévio conhecimento do candidato seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível, a teor do disposto na Súmula nº 279 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.644/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 30.3.2006.

***Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda Eleitoral. Falta de notificação. Presunção. Prévio conhecimento. Impossibilidade.**

Para imposição de multa por propaganda ilícita não é lícito presumir o prévio conhecimento dos beneficiários – que não foram notificados para retirá-la no prazo legal. O argumento de que a propaganda irregular foi instalada em local de grande movimento não gera tal presunção. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.661/TO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 23.3.2006.

**No mesmo sentido os agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 25.662, 25.663 e 25.664/TO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 23.3.2006.*

Agravo regimental em representação. Propaganda partidária. Irrogação de ofensas. Medida cautelar. Suspensão de veiculação. Indeferimento. Insuficiência dos fundamentos.

O desvio de finalidade na propaganda partidária expõe o partido infrator à penalidade de cassação do direito de transmissão no semestre seguinte, por decisão do Tribunal competente, em representação ajuizada pelos

entes a que a norma confere legitimidade, conforme disciplinam a Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º, e a Res.-TSE nº 20.034/97, art. 13, sendo as agremiações partidárias responsáveis pelo conteúdo da propaganda exibida, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Sendo insuficientes os fundamentos, à luz da cognição sumária própria da sede liminar, observados os precedentes do TSE e a natureza da propaganda, nega-se provimento ao agravo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Embargo Regimental na Representação nº 888/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 21.3.2006.

Embaraços de declaração. Alegação. Omissão. Não-caracterização. Violação. Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Finalidade. Prequestionamento. Matéria não suscitada anteriormente. Exame. Impossibilidade.

Não cabem embargos de declaração para discutir pretensa violação a dispositivos constitucionais que não foi objeto de alegação no recurso especial nem de exame pelo Tribunal *a quo*, carecendo, portanto, de prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embaraços de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.968/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 30.3.2006.

Embaraços de declaração. Recurso ordinário. Eleições 2002. Omissão. Contradição. Ausência. Rejeição.

Rejeitam-se embargos de declaração que não preenchem os requisitos do art. 275 do Código Eleitoral. Os embargos declaratórios não se prestam a fazer as vezes de embargos de divergência, remédio não previsto no processo eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embaraços de Declaração no Recurso Ordinário nº 772/RO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 23.3.2006.

Embaraços de declaração. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Inaplicabilidade. Pedido. Imposição de multa. Ausência de interrupção do prazo para recurso. Caráter manifestamente protelatório. Rejeição.

Embaraços declaratórios não podem reabrir o exame da causa. Inexistente o caráter protelatório dos embargos, não cabem a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC e a declaração de não-interrupção do prazo para a interposição de recursos. Rejeição dos embargos, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embaraços de Declaração na Representação nº 714/AP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 21.3.2006.

Habeas corpus. Trancamento. Ação penal. Existência. Justa causa. Prosseguimento. Denúncia. Descrição. Crime em tese. Recebimento. Alegação de ofensa aos arts. 5º, LVII, e 93, IX, CF. Afastada. Ordem denegada.

É certo que incumbe a quem alega provar o fato, porém, presentes os pressupostos viabilizadores do exercício da ação penal (arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal), e havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito previsto no art. 301 do Código Eleitoral, a denúncia deve ser recebida para devida apuração dos fatos. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a possibilidade de trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* só é possível em situações de evidente falta de justa causa, consubstanciada na ausência de suporte probatório mínimo de autoria de materialidade, extinção da punibilidade ou atipicidade manifesta do fato, de modo que não se tranca a ação penal quando a conduta narrada na denúncia configura, em tese, crime. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 527/RO, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28.3.2006.

Partido político. Estatuto. Alteração. Denominação. Requisitos. Atendimento.

Atendidos os requisitos legais, deferiu-se ao Partido Municipalista Renovador (PMR) o registro de alterações estatutárias aprovadas na última convenção nacional realizada em 25.10.2005, dentre as quais a mudança do nome da agremiação para Partido Republicano Brasileiro (PRB). Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.727/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.3.2006.

Campanha eleitoral. Abertura de conta. Contas. Desaprovação.

O que previsto no art. 22 da Lei nº 9.504/97 precede à própria campanha eleitoral, não se pode inverter a ordem natural das coisas, colocando em plano secundário a obrigatória abertura de conta pelo partido ou por candidato a partir da visão segundo a qual não teria havido movimento financeiro em dinheiro, ficando as doações restritas a serviços e a materiais, sem o envolvimento de pecúnia ainda que por parte do candidato. O princípio do terceiro excluído afasta a aprovação de contas com ressalva, o que implica assentar irregularidade. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.305/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 30.3.2006.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Irregularidade. Termo de constatação. Oficial de justiça. Impossibilidade. Aferição. Cumprimento.

Prazo. Art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Prévio conhecimento não caracterizado.

Havendo irregularidade no termo de constatação da oficiala de justiça que se destinava a aferir o cumprimento da diligência para retirada da propaganda no prazo estabelecido no art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610/2004 e considerando que a indigitada propaganda foi afinal retirada, correta a solução de improcedência do feito, por não ficar comprovado o prévio conhecimento dos representados. O TSE já assentou que não estando a representação, desde logo, instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, intimase o respectivo beneficiário para que este, caso não seja por ela responsável, possa retirá-la, no prazo previsto na citada disposição regulamentar, e não sofrer a sanção legal. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe negou provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.601/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 30.3.2006.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Banca de jornal. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Ofensa aos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004 e divergência jurisprudencial. Configuração. Bem de uso comum e que depende de autorização do poder público.

O art. 14 e respectivo § 1º da Res.-TSE nº 21.610/2004, que remete ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, objetivam impedir a veiculação de propaganda eleitoral em bens que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou mesmo que a ele pertençam e, ainda, naqueles em que há acesso da população em geral. Aquelas disposições proíbem, nestas hipóteses, a veiculação de propaganda eleitoral, que seria muitas vezes ostensiva e em locais privilegiados, de modo a evitar o desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral. É irregular a propaganda eleitoral veiculada na área externa de banca de revista porque se trata de estabelecimento comercial que depende de autorização do poder público para seu funcionamento, além do que, comumente, situa-se em local privilegiado ao acesso da população, levando-se a enquadrá-la como bem de uso comum. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.615/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 30.3.2006.

Investigação judicial. Art. 22 da LC nº 64/90. Decisão regional. Procedência. Configuração. Uso indevido de meio de comunicação social. Recurso especial. Ementa. Incorreção. Desconformidade. Parte dispositiva da decisão. Irrelevância jurídica. Alegação. Violão. Dispositivos legais e constitucionais. Falta.

Prequestionamento. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

A ementa não tem relevância jurídica para alterar o que contido na parte dispositiva da decisão. A cassação de registro de candidatura, em sede de investigação judicial, somente é possível caso seja esse feito julgado antes das eleições, conforme interpretação do art. 22, XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe negou provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.673/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 30.3.2006.

Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento.

É admissível que o espaço destinado à propaganda partidária seja utilizado para o lançamento de críticas ao governo, desde que não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário. A utilização de parte do tempo da propaganda para promoção pessoal de futuro candidato acarreta a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte àquele em que divulgou a propaganda ilícita – salvo se o julgamento ocorrer após o decurso do “semestre seguinte” (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 1º, II, e § 2º). Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a representação.

Representação nº 765/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.3.2006.

***Propaganda partidária. Cadeia nacional. Promoção pessoal. Filiado. Partido diverso. Desvirtuamento.**

A utilização do tempo da propaganda para promoção pessoal de filiado a partido diverso do responsável pelo programa impõe a aplicação da penalidade de cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do julgamento. A constatação do uso do tempo da propaganda partidária para beneficiar político filiado a outra agremiação, com ostensiva intenção de concorrer a cargo eletivo no pleito a realizar-se no período eleitoral subsequente, constitui circunstância traduz falta gravíssima e deve, na espécie, ensejar sanção proporcional correspondente ao máximo previsto em lei. Medida que visa conferir maior eficácia à decisão ante a gravidade da falta e desestimular o aluguel de legendas e o uso do tempo disponível de programas partidários, em período anterior ao pleito, para verdadeira propaganda eleitoral em favor de um pré-candidato. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a representação. Unânime.

Representação nº 766/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 23.2.2006.

*No mesmo sentido a Representação nº 778/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.3.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Reeleição. Vice que haja assumido o cargo do titular para cumprir o restante do mandato. Ficção jurídica.

A teor do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, aquele que haja sucedido ou substituído o titular no curso de mandato, completando o mandato, apenas tem aberta a possibilidade de uma única eleição direta e específica, tomado o fenômeno da sucessão ou da substituição como decorrente de acesso ao cargo. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.196/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 30.3.2006.

Consulta. Situação concreta.

Revelando a consulta parâmetros específicos e referentes a situação concreta de certo parlamentar – como é o questionamento sobre a caracterização de propaganda eleitoral mediante cartilha –, descabe o conhecimento. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.202/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 30.3.2006.

Consulta. Prazo. Filiação partidária. Magistrado. Comprovação. Afastamento. Função.

Magistrado que pretenda se aposentar para satisfazer a condição de elegibilidade de filiação partidária, objetivando lançar-se candidato às eleições, somente poderá filiar-se a partido político depois de publicado o ato que comprove seu afastamento de forma definitiva

e até 6 (seis) meses do pleito que deseja disputar. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.217/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 30.3.2006.

Criação de zona eleitoral. TRE/MA. Ano eleitoral. Instalação. Proibição.

Indeferido o pedido de reconsideração do TRE/MA para instalação das zonas eleitorais de Bacuri, Pinheiro e Governador Eugênio Barros no ano de 2006, porque vedada a instalação de zonas eleitorais em ano eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral nº 300/MA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 21.3.2006.

Lista tríplice. TRE/RO. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo, da classe dos advogados, do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, decorrente do término do segundo biênio da Dra. Josélia Valentim da Silva. Foram indicados para compor a lista os Drs. Francisco Reginaldo Joça, Flora Maria Castelo Branco Correia Santos e Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 447/RO, rel. Min. Caputo Bastos, em 30.3.2006.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.572/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Localização em propriedade privada não sorteada pela Justiça Eleitoral. Exploração comercial. Caracterização.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 31.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.581/SC

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo. Eleições 2004. Deferimento. Coligação partidária. Nulidade. Afastamento. Convenção municipal. Legalidade.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 31.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.614/PR

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo de instrumento. Regimental. Litigância de má-fé. Fundamentação. Deficiência. Fundamentos da decisão agravada não invalidados. Para comprovar dissídio pretoriano, é necessário o confronto dos acórdãos, demonstrando a simetria das teses prestigiadas em cada um deles.

DJ de 31.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.885/RJ

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Tratamento privilegiado a candidato (art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97). Dissídio jurisprudencial não configurado. Reexame de provas.

Para a configuração do dissídio, é necessário que haja similitude fática entre os julgados e que seja realizado o cotejo analítico.

Inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 31.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.625/MG

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda eleitoral irregular. Condenação. Multa. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

Embora permitida, mediante pagamento, a divulgação de propaganda eleitoral, na imprensa escrita, não pode ultrapassar os limites fixados no art. 43 da Lei nº 9.504/97.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 31.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.753/GO

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Assistência. Provas. Exame.

Se há interesse imediato, admite-se a assistência.

No processo cautelar não se reexamina fatos e provas.

A suposta decadência do ajuizamento da Aije há de ser apreciada em recurso próprio, no processo de ação investigativa.

DJ de 31.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.132/PR

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Captação ilícita de votos. Provas. Revolvimento. Fundamentos não afastados.

Em recurso especial não se reexamina fatos e provas.

DJ de 31.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.143/RJ

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Captação ilícita de sufrágio. Agravo regimental. Ausência de prequestionamento. Fundamentos não afastados. Não-provimento.

Só há prequestionamento quando, na formação do acórdão, o dispositivo legal for debatido, mesmo sem menção expressa ao preceito legal que o abriga.

DJ de 31.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.338/RS

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Fundamentos não afastados. Não-provimento.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 é suspensa pelo ajuizamento tempestivo de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas. É relevante o momento em que a ação desconstitutiva é exercida em juízo, não o instante em que é despachada a inicial pelo juiz.

DJ de 31.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.428/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Estabelecimento comercial. Bem particular de uso comum.

É vedada a propaganda em estabelecimento comercial que, apesar de ser bem particular, é de uso comum, sujeitando-se às restrições previstas no art. 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 31.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.472/ES

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial e embargos. Simultaneidade. Possibilidade. Recurso contra expedição de diploma fundado em ausência de condição de elegibilidade. Inviabilidade.

Possibilidade, no processo eleitoral, de interposição de recurso especial simultânea a de embargos de declaração. Precedente do TSE.

Não há como conhecer do aditamento às razões do recurso ante a incidência da preclusão consumativa. Inviável o cabimento de recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral) quando fundado em alegada ausência de filiação regular do candidato, por versar sobre condição de elegibilidade. Agravo regimental desprovido.

DJ de 31.3.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.495/SC

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Abuso. Veiculação. Propaganda

institucional. Provas. Revolvimento. Fundamentos não invalidados. Provimento parcial.

A declaração de inelegibilidade, para surtir efeitos, requer o trânsito em julgado.

Para o TSE, o prazo de ajuizamento da investigação judicial eleitoral com fundamento em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de cinco dias contados do conhecimento dos fatos.

O recurso especial não é idôneo para reapreciação de provas.

DJ de 31.3.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.009/RS

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Ausência. Rejeição.

Rejeitam-se embargos declaratórios quando não atendidos os pressupostos do art. 276 do Código Eleitoral.

DJ de 31.3.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.441/PR

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Não conhecido. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Impõe-se a rejeição dos declaratórios quando não existir no julgado omissão a ser sanada.

DJ de 31.3.2006.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.776/RO

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Medida cautelar. Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Representação. Prazo. Precedente.

Aplica-se o prazo decadencial definido no RO nº 748 à representação fundada em captação ilícita de sufrágio.

A concessão de liminar requer a demonstração da plausibilidade jurídica do recurso especial para o qual se pretende efeito suspensivo.

DJ de 31.3.2006.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 431/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Mandado de segurança. Ato. Presidente. Tribunal Regional Eleitoral. Homologação. Resultado. Concurso público. Edital. Prova. Conteúdo não contemplado. Possibilidade. Critérios. Prova

discursiva. Previsão. Alegação. Violação. Princípios constitucionais. Não-configuração.

1. O edital do concurso estabelece limites à administração pública, que pode deixar de contemplar na prova pontos temáticos nele previstos.

2. Em matéria de concurso público, a apreciação pelo Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão organizadora, sendo que o exame das questões de provas, suas respostas e formulações, competem tão-somente à banca examinadora.

Recurso em mandado de segurança não provido.

DJ de 31.3.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.296/BA

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Processo. Assistente.

O assistente recebe o processo no estágio em que se encontra.

Prestação jurisdicional. Completude.

Atende-se à garantia constitucional da suficiência da prestação jurisdicional quando se faz constar, da decisão, as razões que a ditaram.

Acórdão. Confecção. Votos vencidos.

O voto vencido, a justificativa de integrante da corrente minoritária, não é peça essencial à valia do acórdão, cabendo ao prolator apresentá-la.

Recurso especial. Apreciação. Premissas fáticas constantes do acórdão impugnado.

Tendo o recurso especial natureza extraordinária, a apreciação faz-se, sob o ângulo dos permissivos específicos de recorribilidade, mediante a consideração das premissas constantes do acórdão impugnado, ou seja, a verdade formal nele revelada.

DJ de 31.3.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.306/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Prestação de contas. Campanha. Conta bancária não aberta. Afronta a lei e a resolução (art. 22, Lei nº 9.504/97 e art. 14, Res.-TSE nº 21.609/2004). Provimento.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, “a abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas” (REsp nº 25.288/RN, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 28.10.2005).

DJ de 31.3.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.162, DE 7.3.2006.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 500/MA

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Requisitos. Não preenchidos. Indeferimento.

I – Nega-se a revisão de eleitorado em município, deferida pelo TRE, com fundamento no art. 92 da Lei das Eleições, quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.538/2003.

II – Indeferimento.

DJ de 31.3.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.166, DE 9.3.2006
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.535/DF
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMENTA: Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como

de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

DJ de 31.3.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.167, DE 14.3.2006

PETIÇÃO Nº 1.727/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Partido político. Estatuto. Alteração. Denominação. Requisitos. Atendimento. Deferimento. Atendidos os requisitos legais, defere-se o registro das alterações estatutárias promovidas.

DJ de 31.3.2006.

DECISÕES DE OUTROS TRIBUNAIS

EC nº 52/2006: “Verticalização” e Princípio da Anualidade – 1

O Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Emenda Constitucional nº 52/2006, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da CF, para inserir em seu texto, no que se refere à disciplina relativa às coligações partidárias eleitorais, a regra da não-obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, e determinou a aplicação dos efeitos da referida emenda “às eleições que ocorrerão no ano de 2002”. Inicialmente, tendo em conta que a requerente demonstrara de forma suficiente como a inovação impugnada teria infringido a CF, afastou-se a preliminar da Advocacia-Geral da União quanto à ausência de fundamentação da pretensão exposta na inicial. Rejeitou-se, da mesma maneira, a alegação de que a regra inscrita no art. 2º da EC teria por objeto as eleições realizadas no ano de 2002, uma vez que, se essa fosse a finalidade da norma, certamente dela constaria a forma verbal pretérita. Também não se acolheu o argumento de que a aludida referência às eleições já consumadas em 2002 serviria para contornar a imposição disposta no art. 16 da CF, visto que, se a alteração tivesse valido nas eleições passadas, não haveria razão para se analisar a ocorrência do lapso de um ano entre a data da vigência dessa inovação normativa e as próximas eleições (CF: “Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”).

ADI nº 3.685/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 22.3.2006.
 (ADI-3.685.)

(Informativo-STF nº 420 – 20 a 24 de março de 2006.)

EC nº 52/2006: “Verticalização” e Princípio da Anualidade – 2

Quanto ao mérito, afirmou-se, de início, que o princípio da anterioridade eleitoral, extraído da norma inscrita no art. 16 da CF, consubstancia garantia individual do cidadão-eleitor – detentor originário do poder exercido por seus representantes eleitos (CF, art. 1º, parágrafo único) – e protege o processo eleitoral. Asseverou-se que esse princípio contém elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível inclusive à atividade do legislador constituinte derivado (CF, arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV), e que sua transgressão viola os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Com base nisso, salientando-se que a temática das coligações está ligada ao processo eleitoral e que a alteração a ela concernente interfere na correlação das forças políticas e no equilíbrio das posições de partidos e candidatos e, portanto, da própria competição, entendeu-se que a norma impugnada afronta o art. 60, § 4º, IV, c.c. art. 5º, LIV e § 2º, todos da CF. Por essa razão, deu-se interpretação conforme à Constituição, no sentido de que o § 1º do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC nº 52/2006, não se aplica às eleições de 2006, remanescendo aplicável a estas a redação original do mesmo artigo. Vencidos, nessa parte, os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence que julgavam o pedido improcedente, sendo que o Min. Marco Aurélio entendeu prejudicada a ação, no que diz respeito à segunda parte do art. 2º, da referida emenda, quanto à expressão “aplicando-se às eleições que ocorrerão no ano de 2002”.

ADI nº 3.685/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 22.3.2006.
 (ADI-3685.)

(Informativo-STF nº 420 – 20 a 24 de março de 2006.)

DESTAKE

**RESOLUÇÃO Nº 22.155, DE 2.3.2006
INSTRUÇÃO Nº 104/DF
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Dispõe sobre o voto do eleitor residente no exterior, na eleição presidencial.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

**Capítulo I
Disposições Preliminares**

Art. 1º Nas eleições para presidente e vice-presidente da República, poderá votar o eleitor residente no exterior, desde que tenha requerido sua inscrição ao juiz da zona eleitoral do exterior até cento e cinqüenta e um dias anteriores ao dia da eleição (Código Eleitoral, art. 225; Lei nº 9.504/97, art. 91).

Art. 2º O cadastro dos eleitores residentes no exterior ficará sob a responsabilidade do juiz da zona eleitoral do exterior (Código Eleitoral, art. 232).

Art. 3º O alistamento do eleitor residente no exterior será feito utilizando-se o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE).

§ 1º O eleitor deverá comparecer às sedes das embaixadas e repartições consulares, com jurisdição sobre a localidade de sua residência, para o preenchimento e entrega do formulário RAE, munido da seguinte documentação:

I – título eleitoral anterior;

II – documento de identidade ou documento emitido por órgãos controladores do exercício profissional, passaporte, carteira de trabalho, certidão de nascimento expedida no Brasil ou registrada em repartição diplomática brasileira ou certidão de casamento, desde que reconhecida pela lei brasileira;

III – certificado de quitação do serviço militar obrigatório, para os brasileiros do sexo masculino.

§ 2º O chefe da missão diplomática ou repartição consular designará servidor para recebimento dos formulários RAE, competindo-lhe verificar se foram preenchidos corretamente e colher, na sua presença, a assinatura ou a aposição da impressão digital do eleitor, se este não souber assinar.

Art. 4º Os formulários RAE serão fornecidos pelo juiz da zona eleitoral do exterior ao Ministério das Relações Exteriores, que os repassará às missões diplomáticas e às repartições consulares.

Art. 5º As missões diplomáticas e repartições consulares enviarão os formulários RAE preenchidos, separados e identificados à Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores, por mala diplomática, que os encaminhará ao cartório da

zona eleitoral do exterior do Distrito Federal até o dia 13 de maio do ano da eleição.

Art. 6º Compete à zona eleitoral do exterior digitar os dados contidos nos RAEs até o dia 12 de junho do ano da eleição, para fins de processamento.

Art. 7º Os títulos dos eleitores residentes no exterior que requereram inscrição ou transferência serão emitidos e assinados pelo juiz da zona eleitoral do exterior até três meses antes da eleição.

Art. 8º Os cadernos de votação serão impressos pelo Tribunal Superior Eleitoral e encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal até trinta dias antes da eleição, que providenciará sua remessa às missões diplomáticas e repartições consulares.

Parágrafo único. Ao receber os títulos eleitorais e as folhas de votação, as missões diplomáticas ou repartições consulares comunicarão aos eleitores a hora e local da votação (Código Eleitoral, art. 228, § 1º).

Art. 9º Todo o restante do material necessário à votação será fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, remetido por mala diplomática e entregue ao presidente da mesa receptora pelo menos setenta e duas horas antes da realização da eleição.

Art. 10. Para votação e apuração, será observado o horário local.

**Capítulo II
Das Seções Eleitorais e das Mesas Receptoras**

Art. 11. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior, é necessário que, na circunscrição sob a jurisdição da missão diplomática ou da repartição consular, haja, no mínimo, trinta eleitores inscritos (Código Eleitoral, art. 226, *caput*).

§ 1º Se o número de eleitores inscritos for superior a quatrocentos, instalar-se-á nova seção eleitoral.

§ 2º Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no *caput* deste artigo, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita (Código Eleitoral, art. 226, parágrafo único).

Art. 12. As seções eleitorais para o primeiro e segundo turnos de votação serão organizadas até sessenta dias antes da eleição e funcionarão nas sedes das embaixadas, em repartições consulares ou em locais em que funcionem serviços do governo brasileiro (Código Eleitoral, arts. 135 e 225, §§ 1º e 2º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, excepcionalmente, poderá autorizar o funcionamento de seções eleitorais fora dos locais previstos neste artigo.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até sessenta dias antes da eleição, a localização das seções que funcionarão no exterior, inclusive as agregadas.

Art. 13. Os integrantes das mesas receptoras para o primeiro e segundo turnos de votação serão nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até sessenta dias antes da eleição, mediante proposta dos chefes de missão diplomática e das repartições consulares, que ficarão investidos das funções administrativas de juiz eleitoral (Código Eleitoral, arts. 120, *caput*, e 227, *caput*).

§ 1º Será aplicável às mesas receptoras localizadas no exterior o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionarem no território nacional (Código Eleitoral, art. 227, parágrafo único).

§ 2º Na impossibilidade de serem convocados para composição da mesa receptora de votos eleitores com domicílio eleitoral no município da seção eleitoral, poderão integrá-la eleitores que, embora residentes no município, tenham domicílio eleitoral diverso.

Capítulo III Da Votação

Art. 14. Somente será admitido a votar o eleitor cujo nome conste do caderno de votação da seção eleitoral.

§ 1º Nas seções que utilizarem o voto eletrônico, só poderá votar o eleitor cujo nome estiver incluído no cadastro de eleitores constante na urna.

§ 2º Não será permitido o voto do eleitor em trânsito.

Art. 15. A votação obedecerá aos procedimentos previstos para aquela que se realizará no território nacional, tanto nas seções com votação manual, quanto nas seções eleitorais em que for autorizado, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o uso de urnas eletrônicas.

Art. 16. A cédula a ser utilizada será confeccionada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, conforme modelo oficial aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de realização do segundo turno de votação, as missões diplomáticas ou repartições consulares ficarão autorizadas a confeccionar as cédulas, respeitado o modelo oficial, utilizando reprodução eletrônica ou impressão gráfica.

Capítulo IV Da Apuração dos Votos

Art. 17. A apuração dos votos nas seções eleitorais será feita pela própria mesa receptora.

Art. 18. Cada partido político ou coligação poderá nomear até dois delegados e dois fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez (Código Eleitoral, art. 131).

Parágrafo único. A conferência das credenciais dos fiscais e dos delegados será feita pelo chefe da missão diplomática ou repartição consular do local onde funcionar a seção eleitoral.

Art. 19. A apuração dos votos nas seções eleitorais terá início após o encerramento da votação, observados os procedimentos para a que se realizará no território nacional.

Parágrafo único. Ao final da apuração da seção eleitoral, e preenchido o boletim de urna, o chefe da missão diplomática ou repartição consular enviará, de imediato, o resultado ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, utilizando fac-símile ou correio eletrônico.

Art. 20. Concluída a apuração, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e no segundo, à urna, os quais serão fechados e lacrados, não podendo ser reabertos senão sessenta dias após a proclamação dos resultados, salvo nos casos em que houver pedido de recontagem de votos ou recurso quanto ao seu conteúdo (Código Eleitoral, art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, sob qualquer pretexto, constitui crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, parágrafo único).

Art. 21. Após o primeiro turno de votação, o responsável pelos trabalhos remeterá, de imediato, por mala diplomática, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal envelope especial contendo as cédulas apuradas, o boletim de urna e o caderno de votação; após o segundo turno de votação, todo o material da eleição.

Art. 22. Compete ao chefe da missão diplomática ou repartição consular lacrar a urna para uso no segundo turno de votação.

Capítulo V Disposições Finais

Art. 23. O eleitor inscrito no exterior, ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito, bem assim aquele que, mesmo presente, não comparecer à eleição, deverá justificar sua falta, mediante requerimento dirigido ao juiz eleitoral da zona eleitoral do exterior, a ser entregue à repartição consular ou missão diplomática.

Parágrafo único. As justificativas a que se refere o *caput* deste artigo e as formuladas por eleitores inscritos no Brasil, entregues em missão diplomática ou repartição consular brasileira, serão encaminhadas, até quinze dias após o seu recebimento, ao Ministério das Relações Exteriores, que as entregará ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para processamento.

Art. 24. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar (Código Eleitoral, art. 231).

Art. 25. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro GERARDO GROSSI.

DJ de 10.3.2006.